

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 24/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2017
PROCESSO Nº. 1/2286/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201403225-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: S R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTES: JOSÉ ERIVAN DE ARAÚJO
MATRICULAS: 006148-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado, quando da entrada interestadual de mercadorias. As operações de compras interestaduais foram detectadas via sistemas da SEFAZ. Autuação refere-se ao exercício de 2012, meses de julho e novembro. Valores do ICMS antecipado é de R\$3.755,38 e **MULTA** de R\$1.877,70. **3.** Indeferido pedido de perícia. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no artigo 2º, inciso V, “a” da Lei nº12.670/96 e no artigo 767 do Decreto nº24.569/97; art.97 da Lei nº15.614/2014; penalidade amparada na Súmula 6 do CONAT e prevista no art.123, I, “d”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.
PALAVRAS-CHAVE: ICMS ANTECIPADO – SISTEMA SEFAZ

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado, código 1023 – COMETA, referente aos meses de julho e novembro de 2012, no valor total de R\$3.755,38, conforme informações complementares em anexo.”

A large, stylized handwritten signature in black ink is written across the bottom of the page. To the right of the signature is a circular stamp, partially obscured by the ink, which appears to contain some illegible text or a logo.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi emitido Mandado de Ação Fiscal nº2014.08361, para executar auditoria fiscal restrita. O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação nº2014.06153 a apresentar DAEs pagos. Constam anexados ao auto de infração nº2014.03225-9 as informações do sistema SEFAZ, como SITRAN, Parcelamento de débitos, Portal Nota Fiscal Eletrônica, DAEs emitidos, ARs e NF-e.

Tempestivamente, o contribuinte ingressou com Impugnação ao auto de infração, nos seguintes termos: que não ocorreu a conduta infracional atribuída à Impugnante; que a planilha anexada pelo agente autuante baseia-se unicamente em informações fiscais constantes nos sistemas da SEFAZ; que o valor do antecipado não pago no valor de R\$3.066,83, relativos ao mês de julho de 2012 se refere a NF 15.381, que foi devolvida, através da NF 16.511; que se a nota foi devolvida não ocorreu o fato gerador do imposto; que houve exarcebamento de poder; que o ilícito se baseia em presunções; que há necessidade de exame pericial, por fim, requereu sustentação oral e a improcedência do auto de infração.

O Julgamento Singular entendeu pela procedência da autuação, após rebater os itens elencados pelo impugnante.

O contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando basicamente os mesmos motivos da impugnação.

Após análise das questões levantadas pelo recorrente, a Assessoria Processual Tributária manteve a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

O Douto Procurador adotou os mesmos termos do Parecer, ratificando a procedência da ação fiscal.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o Recorrente, S R V COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CGF: 06.666.476-4, foi autuado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, referente aos meses de julho e novembro de 2012.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Contribuinte não comprovou pagamento das operações, razão pela qual foi lavrado o auto de infração nº2014.03225-9, cujo ICMS é de R\$3.755,38 e MULTA (50%) de R\$1.877,70.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que não cometeu a infração alegada pela fiscalização, sendo inverídica a ocorrência dos fatos narrados e que o auto de infração foi baseado nas informações dos sistemas da SEFAZ.

De fato, constata-se pelos relatórios e planilhas anexados pela fiscalização, que a base do levantamento fiscal foram as informações obtidas por meio dos sistemas COMETA e SITRAM da SEFAZ, onde são registradas as movimentações de entradas e saídas de mercadorias dos contribuintes do Estado, servindo como prova, tanto para o Estado como para o contribuinte. Apesar dos sistemas terem registrados débitos referentes ao ICMS ANTECIPADO do contribuinte, ainda assim, a fiscalização intimou o contribuinte.

Por meio do Termo de Intimação nº2014.06153, o contribuinte foi intimado a apresentar prova de quitação do imposto, por meio dos respectivos DAEs pagos de ICMS ANTECIPADO COMETA, referentes aos meses de julho e novembro de 2012, código 1023; SITRAM, código 1023, referente a dezembro 2012 e SITRAM, código 1120, referente ao mês de setembro de 2013. Como o contribuinte não o fez, lavrou-se o presente auto de infração. Não merece prosperar, portanto, a alegativa acima do contribuinte.

Vê-se pelas provas colacionadas ao processo que a fiscalização verificou o movimento de entrada do contribuinte com os pagamentos realizados e foi justamente ao analisar tais informações e fazer os cruzamentos com os pagamentos, que se constatou a falta de recolhimento do ICMS antecipado, demonstrando a veracidade do levantamento realizado e dos valores encontrados.

Quanto ao argumento da Recorrente de que a mercadoria que se está cobrando o Antecipado foi devolvida, entendemos que tal ocorrência não afasta a obrigação do contribuinte em fazer o pagamento do imposto, visto que se consumou o fato gerador do mesmo, que é entrada da mercadoria no Estado. Tanto é verdade que a empresa reconheceu e pagou parte da obrigação de recolher o imposto devido, conforme consta às fls.10, registrado pelo COMETA.

A cobrança do ICMS Antecipado refere-se às operações interestaduais de entrada das notas fiscais nº15.381 (20/07/2012) R\$4.099,32 e nº25.182 (26/11/2012) R\$688,55. Com relação a NF nº15.381, a fiscalização identificou parte do pagamento do ICMS antecipado no valor de R\$1.032,49. Portanto, o total a pagar do ICMS Antecipado é de R\$3.755,38.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A previsão legal que fundamenta a cobrança do ICMS Antecipado encontra-se no artigo 2º, inciso V, “a” da Lei nº12.670/96 e no artigo 767 do Decreto nº24.569/97.

Encontra-se, portanto, clara e fundamentada a obrigação do contribuinte de pagar do ICMS Antecipado, na entrada interestadual de mercadorias. Como as informações encontravam-se registradas nos sistemas da SEFAZ, aplicou-se a Súmula 6 do CONAT. O não cumprimento da obrigação tributária enseja a aplicação de multa equivalente a 50% do imposto devido, conforme art.123, Inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Com relação ao pedido de exame pericial, entendemos que o Requerente apresentou pedido genérico, sem formular quesitos ou apresentar prova capaz de ilidir o feito fiscal, ou minimizar os valores da autuação, razão pela qual foi indeferido, com fundamento no artigo 97, da Lei nº15.614/2014.

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e confirmar a decisão exarada em primeira instância de **PROCEDÊNCIA**, nos termos da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

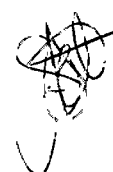
ICMS R\$3.755,38

MULTA de R\$1.877,70

É o VOTO.

DECISÃO

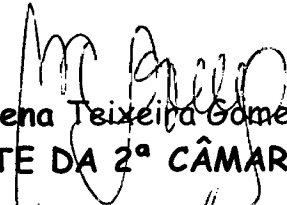
Processo de Recurso nº 1/2286/2014 - Auto de Infração: 1/201403225.
Recorrente: S V R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.**
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar o pedido de perícia nele suscitado, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, uma vez que


 4/5

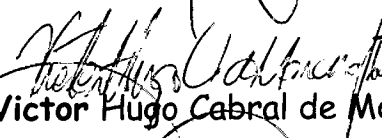
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


foi feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos nem constatação de nenhum equívoco no procedimento fiscal. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

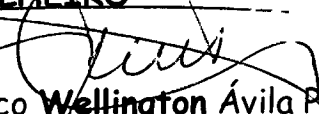
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO